



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

**LEI Nº 4.337/ 2026.
DE 23 DE JUNHO DE 2026.**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIO BIDÓIA, Prefeito Municipal da Quatá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da QUATÁ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, **esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Quatá para o exercício de 2027**, que orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, disciplina as despesas de caráter continuado e atende às demais normas aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal, inclusive às normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - ações de educação básica e saúde pública;
- II** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III** - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IV** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V** - assistência à criança e ao adolescente;
- VI** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento urbano;
- II - a reestruturação e o desenvolvimento administrativo;
- III - o desenvolvimento social;
- IV - o desenvolvimento educacional;
- V - o desenvolvimento cultural;
- VI - O desenvolvimento econômico.

Art. 4º - Os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexos conforme relação abaixo, contendo:

- Anexo IV – Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) demonstrativo I – Metas Anuais;
 - b) demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - d) demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - e) demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - f) anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Parágrafo Único: para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará pesquisas inclusive por meio eletrônico, realização de audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no mesmo prazo fixado no “caput”, ficando garantido a participação popular.

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2026, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - O valor fixado de “reserva de contingência” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que vieram a ocorrer no exercício de 2027.

§ 2º - No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2027, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme portaria nº 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Projeto AUDESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 7º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

II - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 9º - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, com as respectivas alterações.

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO, quadrimestralmente.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 11 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 12 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 13 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2027, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 14 - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 15 – Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 16 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2026, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 31 de julho de 2026, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

§ 2º - A Secretaria de Administração e Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de julho de 2026, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Art. 19 - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR

Art. 20 - Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

§ 1º - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º - No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

Art. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I** - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
- II** - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*; e,
- III** - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 22 - No exercício financeiro de 2027 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal n.º 101/00.

Art. 23 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

~~extrema~~ gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 24 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, inciso II do art. 24, a transpor, remanejar, bem como transferir dotações orçamentárias de que trata, limitadas a 5,00% (cinco por cento) do total da despesa fixada, restringindo-se as dotações de pessoal e encargos, categoria econômica 3.1.90.00 e 3.1.91.00; dotações para despesas com auxílio cartão alimentação na categoria econômica 3.3.90.46 e medicamentos classificados na categoria econômica 3.3.90.32 – material de distribuição gratuita e estagiários (3.3.90.36).

§ 1º - os recursos para as transferências, transposição ou remanejamento de dotações orçamentárias a serem feitas por decreto do executivo, no limite estabelecido no “caput”, deverão ocorrer apenas dentro de cada unidade orçamentária, gestora e no mesmo programa de governo.

§ 2º - a autorização contida neste inciso estende-se ao Presidente da Câmara, dentro do órgão do Poder Legislativo.

Art. 25 - Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 26 - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27- O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 consignará dotação específica destinada ao atendimento das emendas individuais impositivas de execução obrigatória, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O montante destinado às emendas individuais será distribuído de forma igualitária entre os Vereadores em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

§ 2º - Do percentual previsto no caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - As programações decorrentes de emendas individuais deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 30 - As emendas individuais impositivas deverão observar os seguintes requisitos:

- I – identificação clara do objeto, beneficiário e finalidade da despesa;
- II – compatibilidade com os programas, ações e metas constantes dos instrumentos de planejamento municipal;
- III – vedação de destinação de recursos para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – observância da classificação orçamentária e das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e demais órgãos competentes;
- V – respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e interesse público.

Art. 31 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais, observados os critérios para execução equitativa previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.

§ 1º - Considera-se execução equitativa a execução das programações de caráter obrigatório de forma igualitária e impessoal, observando critérios objetivos e uniformes.

§ 2º - A execução das emendas individuais deverá observar os mesmos critérios técnicos e administrativos aplicáveis às demais programações orçamentárias do Município.

Art. 32 - As programações decorrentes de emendas individuais impositivas somente deixarão de ser executadas nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente caracterizado.

- § 1º** - Consideram-se impedimentos de ordem técnica, entre outros:
- I – incompatibilidade do objeto com a legislação vigente;
 - II – ausência dos documentos e requisitos indispensáveis à execução da despesa;
 - III – inviabilidade técnica, operacional ou jurídica da execução;
 - IV – incompatibilidade entre o objeto proposto e as atribuições legais do órgão executor;
 - V – impedimentos supervenientes devidamente motivados e comprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

§ 2º - A caracterização do impedimento técnico deverá ser formalmente motivada pelo órgão responsável pela execução da programação.

Art. 33 - Verificado impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre programação decorrente de emenda individual impositiva, serão adotados os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal, observando-se os seguintes prazos:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará o remanejamento da programação cujo impedimento seja considerado insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação;

IV – não havendo deliberação legislativa no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, o remanejamento poderá ser implementado pelo Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os procedimentos previstos neste artigo deverão observar integralmente as disposições da Lei Orgânica Municipal e suas alterações posteriores.

Art. 34 - Os órgãos responsáveis pela execução das emendas individuais impositivas deverão manter controle específico e individualizado de cada programação, contendo, no mínimo:

- I – identificação do autor da emenda;
- II – número da emenda e valor aprovado;
- III – objeto da programação;
- IV – fase de execução física e financeira;
- V – eventuais impedimentos técnicos identificados;
- VI – providências adotadas para sua superação;
- VII – valores empenhados, liquidados e pagos.

Art. 35 - O Poder Executivo promoverá ampla transparência da execução das emendas individuais impositivas por meio do Portal da Transparência do Município, disponibilizando informações atualizadas sobre:

- I – emendas aprovadas;
- II – órgãos executores;
- III – cronograma de execução;
- IV – execução orçamentária e financeira;
- V – impedimentos técnicos identificados;
- VI – remanejamentos realizados;
- VII – resultados alcançados com a aplicação dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 36 - As informações relativas às emendas individuais impositivas integrarão os relatórios de acompanhamento da execução orçamentária e fiscal, bem como os demonstrativos exigidos pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 37 - Aplicam-se às emendas individuais impositivas, subsidiariamente, as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Orgânica Municipal e das orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos de controle.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar e divulgar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Art. 39 - A realização de despesas deverá condicionar-se aos sistemas de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da Municipalidade.

Art. 40 - O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2026, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2026, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo único - No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2027, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Quatá, 23 de Junho de 2026.

Márcio Bidóia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


Fátima Ap. Croscatto Lopes Pereira
Secretária Administrativa

